

O QUE ACONTECEU COM PONTES DE MIRANDA? IMPLICAÇÕES DA DOCTRINA DO JURISTA E FILÓSOFO BRASILEIRO NA DOGMÁTICA JURÍDICA BRASILEIRA DO SÉCULO XX

WHAT HAPPENED TO PONTES DE MIRANDA? IMPLICATIONS OF THE DOCTRINE OF THE BRAZILIAN JURIST AND PHILOSOPHER IN THE BRAZILIAN LEGAL DOGMATIC OF THE TWENTIETH CENTURY

Juliano Heinen*

RESUMO: O presente trabalho procura estudar, de modo analítico e fenomenológico, as implicações da doutrina do jurista e filósofo brasileiro Francisco Cavalcante Pontes de Miranda. Para tanto, analisar-se-á a importância do autor no contexto da dogmática jurídica brasileira. Destaca-se, neste aspecto, o impacto do método por ele empregado em muitas de suas obras (especialmente aquelas de cunho dogmático), a magnitude e a percepção do autor em termos teórico-dogmáticos quanto a sua produção bibliográfica antes e depois da publicação do Tratado de Direito Privado. Por fim, será exposto analiticamente como a obra de Pontes de Miranda foi encarada no cenário jurídico nacional nos anos setenta em diante do século XX, especialmente a partir de seu falecimento.

PALAVRAS-CHAVE: Pontes de Miranda. Sistema Jurídico Brasileiro. Biografia.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Considerações iniciais sobre a vida de Pontes de Miranda. 2 A obra de Pontes de Miranda na primeira metade do Século XX – ênfase à perspectiva produção bibliográfica de cunho sociológico e propedêutico – “primeira fase”. 3 O impacto das obras de Pontes de Miranda a partir da segunda metade do século XX – “segunda fase”. 4 Para depois de Pontes de Miranda. 5 Influência e recepção da obra de Pontes de Miranda no direito contemporâneo. Considerações finais. Referências.

ABSTRACT: The present work seeks to study, in an analytical and phenomenological way, the implications of the doctrine of Brazilian jurist and philosopher Francisco Cavalcante Pontes de Miranda. Therefore, the importance of the author in the Brazilian dogmatic legal context will be analyzed. In this regard, the impact of the method he employs in many of his works (especially those of a dogmatic type), the magnitude and the author's perception in theoretical-dogmatic terms as to his bibliographic production before and after the publication of the *Tratado de Direito Privado*. Finally, it will be exposed analytically, how the work of Pontes de Miranda was seen in the national legal scene in the seventies and in the XX century, especially since his death.

KEYWORDS: Pontes de Miranda. Brazilian Legal System. Biography.

213

INTRODUÇÃO

Analisar todos os aspectos da vida de um autor não é tarefa fácil, especialmente quando se está a tratar de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1892-1979). Além de se ter inúmeros aspectos a evidenciar, como contexto social, cultural, fatos históricos marcantes etc., muito corriqueiramente reclama-se tratar das implicações dos feitos da biografia do personagem.

* Doutor em Direito (UFRGS). Professor de graduação e de Pós-Graduação em Direito (Fundação Escola Superior do Ministério Público). Professor da Escola Superior da Magistratura Federal ESMAFE, da Escola da Magistratura Estadual (AJURIS) e da Escola Superior de Advocacia Pública. Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Mail: julianoheinen@hotmail.com

Não se pretende, aqui, fazer este tipo de análise – que não deixaria de ser extremamente instigante. Pretende-se focar a exposição em determinados aspectos da produção bibliográfica de Pontes de Miranda, especialmente em dois vieses: método de abordagem e impacto na dogmática jurídica nacional. Para tanto, fez-se dois recortes: um temporal, e outro de conteúdo doutrinário. No primeiro aspecto, dividiu-se a análise da obra do autor até a metade do século XX, por conta do tipo de produção bibliográfica enfatizada por Pontes de Miranda, para, então, implementar uma análise de aspectos essenciais da obra do autor a partir de então, tendo em vista também o tipo de abordagem enfatizada nas suas publicações, notadamente aquelas mais dogmáticas, do que propedêuticas.

Por fim, pretende-se expor, analiticamente, como o cenário jurídico nacional encarou a obra do autor, a partir da década de setenta em diante do século XX, destacando-se que Pontes de Miranda vem a falecer ainda em 1979. Deve-se deixar claro que esta parte da exposição, em certa medida, apoia-se na percepção subjetiva do autor deste trabalho, mas sempre adstrita a fontes históricas confiáveis.

Em verdade, então, o trabalho centra-se em responder aos seguintes questionamentos: pode ser percebida uma ruptura no modelo teórico-dogmático da obra de Pontes de Miranda? E, em caso positivo, em que aspectos isto se deu? E, em momento posterior, pensa-se em expor analiticamente como a obra de Pontes de Miranda foi pautada pela dogmática brasileira após o seu falecimento, que ocorreu em 1979. Para tanto, empregar-se-á o método de abordagem dedutivo, e o método de procedimento expositivo.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A VIDA DE PONTES DE MIRANDA

Na história do Brasil, nenhum jurista¹ produziu tanto em termos bibliográficos². Foram publicados em torno de trezentos e dezoito trabalhos no Brasil e no exterior³, em praticamente

¹ Não que o autor não tenha desempenhado outras funções ou atuado em outros campos da ciência. Foi ele também advogado, professor universitário, diplomata, ensaísta, poeta, matemático, sociólogo, filósofo e magistrado.

² Sua carreira de escritor inicia cedo, ainda no primeiro ano de faculdade, quando já tinha escrito um livro intitulado “À Margem do Direito”. Depois de se formar, em 1911, já publica outro livro denominado “Ensaio de Psicologia Jurídica”.

³ V.g. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *La conception du droit international privé d'après la doctrine et là pratique au Brésil*. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. Boston: Brill, v. 39, 1932; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Epikure Der Weisheit*. Munch: Verlag, 1977. Sobre a obra de Pontes de Miranda no exterior, consultar: NUNES, Dierle; ARAÚJO, Carlos Eduardo. Pontes de Miranda: a Grandeza de uma Mente Enciclopédica. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P.

seiscentos e setenta e seis publicações, algumas traduzidas para cinco idiomas⁴. Todas elas possuem uma característica marcante: foram escritas com extremo rigor científico, demonstrando ser esta conduta uma “obsessão” do autor⁵. Além disto, destaca-se na produção científica do jurista sua vocação em escrever obras exaurientes de cada assunto, ou melhor, que abordavam com profundidade e com extensão máxima cada tema pesquisado. Não é à toa que publicou pelo menos oito “tratados”⁶, modelo bibliográfico vocacionado a expor os temas pesquisados com completude.

Além disso, é notória sua vocação em tratar de assuntos diversos, que não se resumem ao direito⁷ – muito embora seu volume de publicações se concentre nesta área da ciência. Aliás, no campo jurídico, merece relevo o fato de Pontes de Miranda ter transitado por searas tão diversas, que vão da dogmática⁸ à propedêutica⁹, ou que abordam o direito privado, o direito público¹⁰ e mesmo o direito criminal¹¹.

O pensamento de Pontes de Miranda é nitidamente influenciado pelo positivismo de Augusto Comte – o que era natural, dado que, à época, suas ideias eram correntes na *Escola de Recife*¹². Contudo, o autor brasileiro assimila estas ideias, mas deixa de lado o radicalismo, já que pensa o processo social de modo evolutivo, e não de modo disruptivo ou abrupto¹³.

215

Campos; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). *Pontes de Miranda e o direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 74-75.

⁴ Cf. <http://www.worldcat.org/identities/lccn-n81017752/>. Acesso em: 18 de julho de 2018.

⁵ Essa afirmação pode ser demonstrada a partir de um dado singelo – e tantos outros poderiam ser aqui vertidos – , cada um de todos os sessenta volumes do *Tratado de Direito Privado* (quicá a obra mais densa e conhecida de Pontes de Miranda) possui em torno de quinhentos autores pesquisados. É isto se mantém a cada tomo. Daí este “rigor” ser uma constante.

⁶ Confira: *Tratado das ações; Tratado de ação rescisória; Tratado de ação rescisória das sentenças e de outras decisões; Tratado de direito cambiário; Tratado de direito de família; Tratado de direito internacional privado; Tratado de direito predial; Tratado de direito privado; Tratado dos testamentos*.

⁷ V.g. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *À margem do direito – Ensaio de psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: Bookseller, 2002.

⁸ Por todos, é claro: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, t. 1 a 60, 1955.

⁹ V.g. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Sistema de ciência positiva do direito*. Campinas: Bookseller, v. 1 a 4, 2000.

¹⁰ Destacam-se, aqui, os inúmeros comentários feitos às constituições brasileiras (v.g. republicana de 1891, de 1937, de 1946 etc.).

¹¹ V.g. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *História e prática do habeas-corpus*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

¹² Século XIX. Hoje faz parte da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

¹³ SILVA, Adelmo José da. O pensamento jurídico de Pontes de Miranda. *Revista Estudos Filosóficos*. Universidade Federal São João del Rei, nº 14, 2015, p. 61.

De outro lado, o autor alagoano (ou carioca) sempre considerou essencial perceber suas obras a partir de uma *necessidade* – talvez influenciado pelos seus graduados estudos de filosofia grega. A necessidade, então, era, para Pontes de Miranda, a causa das coisas.

2 A OBRA DE PONTES DE MIRANDA NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX – ÊNFASE NA PERSPECTIVA PRODUÇÃO BIBLIOGRÁFICA DE CUNHO SOCIOLÓGICO E PROPEDÊUTICO – “PRIMEIRA FASE”

Pontes de Miranda se recusa a posturas unilaterais e a visão única. Por isto que enfatiza o método. Fica muito claro nas obras publicadas na primeira metade do Século XX que o conceito de direito, para o autor, procurava superar o normativismo dogmático. Ao que parece, estava comprometido com o “direito vivo”. Então, sua postura epistemológica estava coligada com a relatividade do conhecimento. De modo que nenhuma fonte jurídica era considerada absoluta. Sendo assim, a investigação científica das relações sociais residiria no problema do conhecimento, mais especificamente na relação entre o sujeito e o objeto.

Para Pontes de Miranda, as normas jurídicas partem da vida e a ela retornam. Assim, nesta, por assim dizer, “primeira fase” da produção bibliográfica do autor, há a defesa da relativização do legalismo, o qual daria cabo de prejudicar a própria realidade social. Então, o direito seria revelado espontaneamente pelas relações sociais¹⁴. E ao cientista caberia perceber este fenômeno jurídico-social por meio da análise dos fatos sociais, mais especificamente, por meio da observação, comparação, experimentação etc.

Nessa “primeira fase”, há uma premissa epistemológica central na obra de Pontes de Miranda, e que “contamina” em muito seu pensamento – o que, ainda que seja uma ótica particular – não se percebe com maior intensidade na “segunda fase” da obra do autor: há uma defesa pela unidade das ciências. Pontes de Miranda “convoca” todas as ciências a dialogar, porque considera o fenômeno jurídico complexo. Aliás, esta ideia é coerente com a premissa (também defendida por Pontes), no sentido de que há a impossibilidade de ter um único ângulo, uma visão unilateral quanto à interpretação.

¹⁴ E esta perspectiva se modifica com bastante intensidade nas obras publicadas na segunda metade do Século XX, até o seu falecimento em 1979. Em outros termos, nesta dita “segunda fase”, o estudo dogmático do fenômeno jurídico tem por objeto central o direito positivo posto, para quiçá passar à análise do fenômeno social. E isso já era notado prematuramente na obra *À Margem do Direito*, lançada em 1912 (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *À margem do direito* – Ensaio de psicologia jurídica. Rio de Janeiro: Bookseller, 2002).

Logo, na primeira metade do século XX, as obras de Pontes de Miranda preferem tratar das relações sociais como objeto de estudo ligado ao direito. E isto fica claro na sua obra mais emblemática desta época: o *Sistema de Ciência Positiva do Direito*, publicado em 1922¹⁵. Estabelece-se, aqui, uma “fase epistemológica intercalar”, que se pauta a partir de ideias do positivismo clássico de Comte, com o pensamento de cientistas como Einstein e Russell¹⁶. Assim, tal estudo não confere foco às normas em si. As regras jurídicas não ocupariam o centro dos estudos do autor, senão como reflexo do processo de adaptação do direito aos câmbios sociais¹⁷.

Nessa época, portanto, o autor dedica-se a contrapor o paradigma racionalista e a segmentação das ciências entre aquelas “da natureza” e “do espírito”¹⁸. Neste aspecto, quando o autor trata da “ciência do direito”, ele *rompe* com o dogmatismo: em que o sujeito cognoscente apreende o objeto cognoscível, e esse se confere ao sujeito, não deixando margem à discussão. No ceticismo, o sujeito não apreende o objeto. Portanto, o problema do conhecimento não está nem no sujeito, nem na sua relação com o objeto, mas sim *no objeto*, que é a relação entre ambos.

As obras da primeira metade do Século XX recebem muita influência do pensamento oriundo da *Escola do Recife*, porque passaram a tratar do direito por meio de uma “[...] pluralidade temática, reforçada por leituras naturalistas, biologists, cientificistas, históricas e sociológicas.”¹⁹. A obra de Pontes de Miranda desta fase não é de todo distante do evolucionismo de Spencer e do naturalismo de Darwin. Mas o que se torna mais nítido, neste aspecto, é a influência do germanismo, que também é característico dos estudos de Tobias Barreto e Clóvis Beviláqua, expoentes da mesma *Escola*²⁰.

¹⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Sistema de ciência positiva do direito*. Campinas: Bookseller, v. 1 a 4, 2000.

¹⁶ Cf. VILANOVA, Lourival. A Teoria do Direito em Pontes de Miranda. In: *Escritos jurídicos e filosóficos*. São Paulo: Axis Mundi / Ibet, v. 1, 2003, p. 400.

¹⁷ E isto é bastante perceptível em duas de suas principais obras: *Tratado de direito privado* e *Tratado das Ações*. Ainda, para corroborar o que dissemos, a análise central da norma jurídica – e não da fenomenologia das relações sociais e do direito – é vista nos *Comentários ao Código de Processo Civil* (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. I a XVII, 2002).

¹⁸ FERNANDES, André Lucas e PEREIRA, Mateus Costa. Prolegômenos ao Pensamento Jurídico-Filosófico de Pontes de Miranda. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). *Pontes de Miranda e o direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 35-57.

¹⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 102.

²⁰ RAMALHETE, Clovis. Pontes de Miranda, Teórico do Direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 25, n. 97, jan./mar., 1988, p. 261-262.

Para o jurista brasileiro, a eficácia não decorre da norma, mas do *fato jurídico*, o qual apresenta como causas a regra jurídica e o suporte fático. Esta premissa confirma sua posição sociológica e antinormativa, situando o fato jurídico em uma posição intermediária entre suporte fático e a eficácia. Assim, apresenta-se o encadeamento dos conceitos articulados por Pontes de Miranda: regras jurídicas, suporte fático, fato jurídico e eficácia – seguindo rigorosamente o método alemão, de que era caudatário.

Então, a “adaptação” cumpre função sociológica na perspectiva pontesiana, pois se processa entre os homens, entre eles e a sociedade, entre os homens e os vários círculos sociais ou mesmo entre os círculos sociais entre si. Logo, o direito é um *processo de adaptação social*. Pontes de Miranda acreditava que o direito é um fator relevantíssimo de modificação social. Assim, para Pontes, uma vez legislada a regra jurídica, tornada existente, incidente sobre o fato que ela prevê ou regula, não há como recusar o valor, a incidência e a força de aplicação, pois nos encontramos diante de uma norma válida, de uma regra jurídica que teve seu reconhecimento efetivo nos fatos sociais, por isso infunde convicção de aceitação nos seus destinatários.

Falando sobre o método científico de expressão do direito, o autor estabelece o *método indutivo* para a criação e formulação das regras jurídicas como meio revelador do direito. Apenas assim as regras jurídicas poderão situar-se rente à vida, o que contribuirá significativamente para reduzir a necessidade do uso da coação. Então, em termos últimos, o autor eleva o direito a um patamar de extrema importância na sociedade, porque, antes de tudo, pretende ser conciliador. Por isso que fica evidente em Pontes de Miranda a ideia de que não se pode confundir *direito com regras jurídicas*, nem *ciência e direito*. Para ele, a ciência do direito tem por objeto as *relações sociais*, ou seja, as relações humanas, as relações jurídicas (e não as normas jurídicas). A ciência jurídica ocupa-se, então, da pesquisa do direito nos fenômenos sociais, a fim de que as regras jurídicas sejam reveladas, afastando-se da pura abstração normativa.

Portanto, não concebe os sistemas jurídicos como pontos de partida apriorísticos, como se fossem um conjunto de regras deduzidas abstratamente de alguns princípios naturais imutáveis. É que as regras jurídicas satisfazem o critério de previsibilidade, enquanto subordinadas aos fatos. Esses é que dão a palavra definitiva – e isto é nodal a se compreender o instituto da “incidência”. As regras jurídicas integrantes dos sistemas de direito não são

derivadas do puro raciocínio lógico, mas de uma base de natureza sociológica, onde se mesclam os mais diversificados componentes sociais, todos eles concorrendo para a indicação daquelas.

Essa perspectiva, ao que parece, será revista ou relativizada intensamente nas obras publicadas na dita “segunda fase” do autor, a ocorrer a partir da década de cinquenta do século XX, uma vez que a dogmática jurídica passa a deter um papel protagonista na produção científica. E este panorama será analisado no tópico que segue.

3 O IMPACTO DAS OBRAS DE PONTES DE MIRANDA A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX – “SEGUNDA FASE”

O desafio ao estudar a obra de Pontes de Miranda (1892-1979), especialmente aquela publicada a partir da metade do Século XX, consiste em perceber (1) a metodologia adotada, (2) e o impacto que ela causou na dogmática nacional, praticada naquele momento da história. Para tanto, se o autor é verdadeiro “produto” da *Escola de Recife*²¹, assim como Tobias Barreto (1839-1889), sua obra toma por base algumas premissas metodológicas: (a) a valorização e a assimilação da cultura germânica; (b) o ecletismo; (c) a metodologia científicista²².

Nesse aspecto, releva notar a influência do direito germânico na sua obra, pelo fato de ele se expressar fluentemente na língua alemã, o que lhe permitiu não só tomar contato com tal doutrina, como se corresponder durante toda vida com outros juristas tedescos²³. Contudo, na sua obra, não há uma proeminência necessária do direito germânico, uma vez que é marcante o “ecletismo” com que Pontes de Miranda escreve. Em outros termos, o autor consegue sintetizar várias correntes de pensamento (que não só a luso-brasileira ou alemã), até mesmo muitas vezes incompatíveis. Enfim, consegue reduzir várias perspectivas sobre determinado instituto em uma unidade. Aliás, as palavras do próprio autor, em obra que analisa a evolução do direito brasileiro, são elucidativas neste sentido: afirma que não se pode estudar desde suas sementes, na medida em que:

²¹ Parte-se do pressuposto que esta afirmação é verdadeira.

²² SALDANHA, Nélon. Espaço e tempo na concepção do direito de Pontes de Miranda. In: CARCATERRA, Gaetano; LELLI, Marcello; SCHIPANI, Sandro (org.), *Scienza giuridica e scienze sociali in Brasile: Pontes de Miranda*. Padova: CEDAM, 1989, p. 41-51.

²³ COHEN-KOPLIN, Klaus. O método jurídico e as categorias fundamentais do direito processual civil na visão de Pontes de Miranda: síntese entre o pensamento europeu e a tradição jurídica luso-brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, a. 2, n. 2, 2013, p. 1361.

[...] nasceu do galho de planta que o colonizador português – gente de rija têmpera, no ativo século XVI e naquele cansado século XVII em que se completa o descobrimento da América – trouxe e enxertou no novo continente²⁴.

Em outros termos, Pontes de Miranda procura, ao analisar cada instituto, uma espécie de “unidade das ciências”: convoca todas elas a dialogar, pois o fenômeno jurídico é complexo, e reclama a necessidade da confirmação recíproca do esforço humano nos vários domínios do saber. Até porque o fenômeno social ligado ao direito é complexo e, não raras vezes, de difícil interpretação, o que gera a impossibilidade de visualizá-lo a partir de um único ângulo, ou seja, de uma visão unilateral.

Também, merece destaque o fato de que o autor se afasta, de certo modo, da filosofia positivista, porque rechaça apriorismos abstratos, contrários a uma “metafísica” das coisas. Pretendia demonstrar um direito objetivo e “realista” – no sentido de que viria a dialogar com a realidade. E, de quebra, emprega um “método agregador”, ou seja, os métodos de pesquisa são intercambiáveis entre as distintas áreas do conhecimento²⁵. É muito clara a fé de Pontes de Miranda no sentido de que todas as ciências poderiam ser reunidas e intercambiáveis, já que as relações entre fenômenos comungavam fatos, sendo esta uma premissa epistêmica básica na obra do autor²⁶.

A mencionada *Escola de Recife* não impõe uma maior influência nas obras dogmáticas publicadas especialmente na segunda metade do Século XX, especialmente se falarmos no *Tratado de Direito Privado*, com algumas exceções presentes nos capítulos introdutórios, por inserir, ali, um maior “saber enciclopédico”. De resto, especialmente no *Tratado de Direito Privado* e no *Tratado das Ações*, Pontes e Miranda faz uma análise mais dogmática do Direito, “[...] que inclusive se afasta, em certo sentido, das suas próprias recomendações presentes, por exemplo, na sua jovem e magnífica obra *Sistema de Ciência Positiva do Direito*.”²⁷.

²⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 27.

²⁵ Basta ver sua concepção matemática das cargas de eficácia da sentença. Em apertada síntese, pode-se dizer que o autor atribuiu, a cada tipo de sentença (v.g. declaratória de paternidade, condenatória de uma dívida, desconstitutiva de uma sociedade empresária etc.), cargas maiores ou menores, a gerar, no total, uma “constante quinze”, ou seja, na soma, as cargas declaratória, condenatória, constitutiva, mandamental e executiva *lato sensu* deveriam somar quinze.

²⁶ Logo, o autor rechaça a oposição entre “ciências exatas” e “ciências da natureza”.

²⁷ ALDROVANDI, Andréa; ENGELMANN, Wilson; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Traços positivistas das teorias de Pontes de Miranda: influências do positivismo sobre *Sistema de Ciência Positiva do Direito* e *Tratado de Direito Privado* – um percurso com várias matizes teóricas. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/tracos-positivistas-das-teorias-de-pontes-de-miranda/>>. Data de acesso: 22 ago. 2018, p. 6.

Vale dizer que as ideias do jurista se relacionam à análise dos fatos sociais, por meio da objetividade, o que o faz mediante observação, comparação, experimentação das relações sociais. E, claro, assim também exige objetividade das mencionadas regras jurídicas.

No que se refere às fontes luso-brasileiras, Pontes de Miranda era profundo conhecedor. O maior destaque neste aspecto, por ser de nodal presença na obra construída ao longo de décadas, é a influência marcante de Teixeira de Freitas (1816-1883). Tanto em termos de método, como em termos de conteúdo, Pontes de Miranda se inspira em muito na produção intelectual do autor citado, como se fosse verdadeiro “continuador” da *Consolidação das Leis Civis*, de Freitas²⁸. Entre tantos pontos em comum, destaca-se um: ambos os juristas não encontraram um ambiente profícuo para debater suas ideias, passando a discutir a dogmática posta²⁹.

Em resumo, pode-se dizer que Pontes de Miranda toma por base essencialmente o método alemão. Contudo, sua base material de estudo é focada nos autores luso-brasileiros³⁰. E a constatação desta afirmação se mostra de fácil comprovação: basta notar a bibliografia empregada pelo autor (quase que toda ela germânica). De outro lado, em termos de direito processual por exemplo, Pontes de Miranda parte de premissas dogmáticas muito claras: para explicar sua teoria das ações, deve conceber a diferença e a certeza do que seriam institutos como “direito subjetivo”, “pretensão”, “ação de direito material” e “ação de direito processual”³¹.

Por exemplo, a noção de “pretensão” é chave nas obras de direito processual do autor, assim como o “suporte fático” e a “incidência” são nodais nas obras de direito material privado. Estas categorias, é certo, consagram premissas metodológicas tipicamente germânicas. Por exemplo, a pretensão possui base em Bernhard Windscheid, quando o autor visa a explicar o que seria “*Anspruch*”. Aliás, esse instituto claramente foi incorporado, tempos depois da obra do jurista alemão, no § 194 do Código Civil alemão (BGB). Aqui, Pontes de Miranda mais uma vez demonstra o seu ecletismo, ao combinar uma série de matrizes dogmáticas a formatar sua noção das coisas.

²⁸ COHEN-KOPLIN, Klaus. *Op. Cit.*, p. 1.364-1.365.

²⁹ Teixeira de Freitas passa a comentar obras dos juriconsultos portugueses. E Pontes de Miranda passou a publicar obras ligadas à dogmática, como o *Tratado de direito privado* e o *Tratado das Ações*.

³⁰ COHEN-KOPLIN, Klaus. *Op. Cit.*, p. 1.364-1.368.

³¹ E, para tanto, é influenciado por James Goldschmidt (autor por cujas ideias o jurista brasileiro demonstrava nutrir grande apreço), Leo Rosenberg, Adolf Schönke, Peter Arens entre outros.

O certo é que o autor brasileiro trilhou um caminho diverso dos seus antecessores (excepcionando-se, quiçá, Teixeira de Freitas, como se disse), porque submeteu sua obra a uma ampla revisão dos doutrinadores europeus, colocando em xeque, por exemplo, a alegação de que o direito luso-brasileiro era inferior aos demais. Em suma, o Pontes de Miranda tentou buscar uma “unidade” ou produzir uma obra que resumisse sistematicamente várias correntes de pensamento.

Sua produção bibliográfica especialmente produzida a partir dos anos cinquenta do século XX traz como núcleo da sua definição a *adaptação*, encarando o direito como um fenômeno de paz, optando pelo objetivismo das relações sociais. Veja o que ele afirma acerca do *direito objetivo* e do *direito subjetivo*: “Direito objetivo é a regra jurídica, antes, pois, de todo direito subjetivo e não-subjetivado. Só após a incidência de regra jurídica é que os suportes fáticos entram no mundo jurídico, tornando-se fatos jurídicos.”³². Para Pontes de Miranda, diferentemente do entendimento de Kelsen³³, é incorreto dizer que direito objetivo e subjetivo são duas faces de um mesmo direito, posto se tratar de fenômenos pertencentes a dois mundos diferentes.

Especificamente nesta etapa da sua produção bibliográfica, deve ser destacado sua obra mais monumental: o *Tratado de Direito Privado*. Tal conjunto de livros pode ser considerado uma síntese do rigor científico de Pontes de Miranda, bem como de seu “modo de fazer ciência”. Profundamente influenciado pela doutrina alemã, especialmente em termos de metodologia, começa a explorar e a tratar de temas ainda sequer cogitados no direito brasileiro. Vale dizer, portanto, que o autor introduz uma série de institutos que até hoje influenciam o sistema jurídico nacional³⁴.

³² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Sistema de ciência positiva do direito*. Campinas: Bookseller, v. 1, 2000, p. 132.

³³ É curioso que a “fase dogmática” de Pontes de Miranda, que tem cume o *Tratado de Direito Privado*, é influenciado pelo positivismo lógico do Círculo de Viena, mas também, do positivismo normativista de Kelsen (ALDROVANDI, Andréa; ENGELMANN, Wilson; SIMIONI, Rafael Lazzarotto). Traços positivistas das teorias de Pontes de Miranda: influências do positivismo sobre Sistema de Ciência Positiva do Direito e Tratado de Direito Privado – um percurso com várias matizes teóricas. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/tracos-positivistas-das-teorias-de-pontes-de-miranda/>>. Data de acesso: 22 ago. 2018, p. 7). Aliás, os pontos em comum da obra de Pontes de Miranda e de Kelsen são confirmados por Djacir Menezes (Kelsen e Pontes de Miranda. In: *Estudos de Filosofia do Direito: uma visão Integral da obra de Hans Kelsen*. PRADO, Luiz Regis, KARAM, Munir (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 45).

³⁴ No ponto, podemos citar as categorias relativas aos *Três Planos do Fato Jurídico (Existência, Validade e Eficácia)*; a noção de “apresentação” da pessoa jurídica; a perspectiva do autor em relação à pretensão, ligando ao termo alemão “*auspruch*”; a explicação coerente quanto ao instituto da venda *a non domino*; etc. Para o autor, pretensão é a posição subjetiva de exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa.

Despertou imenso impacto no cenário jurídico brasileiro a publicação dos primeiros volumes (ou tomos) do *Tratado*, ainda em 1954, por inúmeros motivos: a obra possuía uma profundidade teórica muito candente em relação à parte geral do direito privado. De mais a mais, presenteava os leitores com uma construção teórica lastreada em uma série de institutos originais para a época. Assim, o fenômeno jurídico, agora analisado no plano dogmático das leis de direito civil e comercial, passou a contar com um novo método de abordagem e com a inserção de novos conceitos.

A publicação dos demais volumes do *Tratado de direito privado*, o que ocorreu, originalmente, até 1969, expõe o tema em extensão e profundidade nunca antes visto, e sequer repetido até os dias de hoje. Destaca-se, neste aspecto, a variedade de doutrinadores estrangeiros e nacionais pesquisados, o que faz com que a obra, constantemente, dialogue dialeticamente com uma série de teorias. Acerca delas, deve ser destacada a *Teoria da relação jurídica*³⁵ que possui influência categórica da *Pandectística Alemã*. E a partir dela o autor retoma suas concepções acerca do fenômeno jurídico, porque é nas relações sociais juridicizadas que o direito atua. Assim que o instituto em questão despertou muita atenção de Pontes de Miranda, entre outros fatores, por retomar suas digressões acerca do que denominou de “positivismo sociológico”. De outro lado, a *relação jurídica* desperta seu interesse por permitir a compreensão integral de determinados fenômenos do direito privado. E esta foi uma preocupação constante durante toda obra de Pontes de Miranda.

Toda a cultura jurídica publicada e pesquisada no campo da propedêutico pode ser compatibilizada com suas ideias de “mundo fático”, “mundo jurídico”, “suporte fático” e “incidência da regra jurídica”. A ideia de que os fatos sociais estão apartados do mundo jurídico não destoa das ideias do sistema jurídico-positivo expostas na obra *Sistema de ciência positiva do direito*³⁶. Tanto é verdade, que a incidência, para ocorrer, exige a previsão legal. E o direito somente “releva”³⁷ (dá relevância) àquilo que se mostra “interessante”.

De qualquer sorte, nota-se claramente uma “quebra” de método e de conteúdo nas publicações de Pontes de Miranda da primeira, em relação à segunda metade do Século XX,

³⁵ Tal teoria já era tratada com bastante detalhes ainda em 1944 por: ANDRADE, Manuel Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Almedina, t. 1, 1997; ANDRADE, Manuel Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Almedina, t. 2, 1998.

³⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Sistema de ciência positiva do direito*. Campinas: Bookseller, v. 1 a 4, 2000.

³⁷ Típico termo “ponteano”.

porque as ideias do autor sofreram alguma variação. Podemos tomar por base dois marcos importantes: a publicação do *Sistema de ciência positiva do direito* (1922) em comparação ao *Tratado de direito privado* (1954-1969)³⁸. Especificamente, existe um “hiato” entre estas duas obras, ou seja, “uma descontinuidade temática e uma quebra de unidade lógica (metodológica)”, que se verifica no “positivismo filosófico” da primeira, se comparado à “dogmática jurídica” desta última³⁹. Até mesmo a mudança da sua linguagem é perceptível, porque o autor, nas suas obras mais prematuras, aproxima-se das ideias de Comte, da sociologia, da filosofia (especialmente neokantiana) etc. Já a fase, por assim dizer, “dogmática” aproxima-se das teses dos autores de Viena à época, e, de certo modo, do próprio positivismo normativo de Kelsen – criticado no *Sistema de Ciência positiva do direito*.

De outro lado, Pontes de Miranda tornou-se um dos autores brasileiros – se não o maior deles – a propagar o direito alemão no Brasil, e, de quebra, pode-se dizer que é o maior “embaixador” do direito brasileiro na Alemanha. E isto se deu pela expressividade de sua produção bibliográfica, muitas delas antes citadas, as quais se tornaram uma referência nos dois países⁴⁰.

224

4 PARA DEPOIS DE PONTES DE MIRANDA

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, como já dito, faleceu em 1979, deixando um legado doutrinário colossal e jamais igualado. Assim, faz-se, neste tópico, a pergunta: como se processou a dogmática jurídica dos anos oitenta e noventa do Século XX, bem como do período inicial do segundo milênio em relação à obra do autor?

Uma pergunta desta envergadura é por deveras complexa e, em assim sendo, não pode demandar uma resposta simplista. Vale dizer que se deve dividir a exposição aqui vertida em tópicos. Primeiro, quanto às obras produzidas na primeira metade do Século XX – primeira fase do autor – continuam a ser uma importante referência no campo teórico-dogmático do direito nacional. É certo que muito deste conhecimento recebeu novas concepções e novas percepções

³⁸ SALDANHA, Nelson. Espaço e tempo na concepção do Direito de Pontes de Miranda. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 25, n. 97, jan-mar, 1988, p. 280.

³⁹ VILANOVA, Lourival. *Op. Cit.*, p. 405-406.

⁴⁰ SCHMIDT, Jan Peter. Vida e obra de Pontes de Miranda a partir de uma perspectiva alemã – com especial referência à tricotomia “existência, validade e eficácia do negócio jurídico”. Texto inédito e sem revisão, gentilmente cedido pelo autor. p. 1; 3.



– o que é natural em termos de desenvolvimento científico. E, para a prova disto, ofertam-se alguns exemplos de que a noção do sistema jurídico-positivo nacional, em termos propedêuticos, não se vincula, em vários cenários da produção científica brasileira, ao “positivismo sociológico” pontiano.

Veja a matriz teórica desenvolvida no País a partir das ideias da *teoria sistêmica*, que possui base na obra de Niklas Luhmann⁴¹. Aqui, vemos que as noções teóricas de sistema jurídico se afastam ou não estão coligadas com o que percebeu Pontes de Miranda⁴². Quer-se dizer, com isto, que as obras do autor em questão não pautaram necessariamente o desenvolvimento do pensamento jurídico, apesar de, como dito, ainda deterem o seu grau de importância. De outro lado, vertentes outras sequer tomaram conta das ideias de Pontes de Miranda na construção teórica do direito na atualidade, como a visão do direito como um produto da linguagem⁴³. E tantos outros exemplos poderiam provar que as ideias de sistema jurídico-positivo do autor, em certa medida, foram abandonadas.

Em termos de dogmática jurídica, ou seja, no que se refere às obras publicadas especialmente depois da segunda metade do Século XX, deve-se analisá-las a partir do tema em que elas se inserem. Para tanto, tomar-se-á por base apenas três conjuntos de livros: o *Tratado de direito privado*, o *Tratado das ações* e os *Comentários às Constituições do Brasil*.

Como foi dito logo antes, o *Tratado de direito privado* é a maior obra escrita por um jurista em relação a um específico tema. Impressiona o grau de especificidade, minúcia e abrangência com que Pontes de Miranda analisou tal ramo do direito. Assim, mesmo após o seu falecimento, tamanha produção bibliográfica não poderia deixar de deter forte influência

⁴¹ Por todas: LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: UNB, 1980. Em apertada síntese, a sociedade é concebida por Luhmann como um sistema estruturado de ações significativamente relacionadas, onde o homem passa a fazer parte do seu mundo circundante, de forma que a conexão de sentido que liga as ações do sistema social não é coincidente com a conexão de sentido das ações do ser humano concreto. Cada um é para o outro um mundo circundante, complexo e contingente. No entanto, o homem concreto necessita da sociedade para viver mesmo que não faça parte dela. É por isso, que as juridicidades das inter-relações humanas não são concluídas pela natureza humana, segundo ele.

⁴² Um dos maiores estudiosos do tema da *teoria sistêmica* e *autopoiesis* no Brasil é Leonel Severo da Rocha. O autor traça um paralelo entre estas vertentes científicas e a obra de Pontes de Miranda em: ROCHA, Leonel Severo. *Sistema do direito e transdisciplinaridade: de Pontes de Miranda à autopoiese*. In: Leonel Severo Rocha; Lênio Luis Streck. (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, v.2, 2005. E assim poder-se-iam citar inúmeros outros trabalhos que desenvolvem, no País, a *teoria sistêmica*. Por todos: NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. No caso, demonstra com muita propriedade as diferenças de cada pensamento.

⁴³ Podemos exemplificar esta vertente teórica a partir da exposição feita por Lênio Streck em sua obra: STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso*. São Paulo: Saraiva: 2017, a qual toma por base, em muito, as ideias desenvolvidas por Hans-Georg Gadamer (GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método* – traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. São Paulo: Vozes, 2011).

no direito civil. Por exemplo: é significativa a influência de Pontes de Miranda no que se refere às categorias jurídicas ligadas à *teoria do fato jurídico*. Assim, o autor até hoje é referenciado quando se aborda a parte geral do direito privado⁴⁴.

De qualquer sorte, a partir dos anos oitenta do século XX, as ideias de Pontes de Miranda, no âmbito do direito civil, passaram a concorrer com a “fama” que obteve Karl Larenz no Brasil. As obras *Allgemeiner teil des deutschen Bürgerlichen Rechts*⁴⁵ e *Obligationrechts* são inspiradoras neste aspecto, especialmente a partir da sua proposta de recolher em conceitos o conteúdo essencial dos institutos jurídicos e as características especiais dos fatos sociais típicos, tornando factível a solução do caso e a aplicação da justa norma⁴⁶. E esta e outras concepções foram cada vez mais referenciadas nas últimas três décadas, sendo que as ideias de Larenz passar a pautar, por exemplo, as reformas que se fizeram na legislação civil⁴⁷. Diante deste contexto, percebe-se que a obra de Pontes de Miranda, apesar de ser uma referência em vários aspectos do direito privado, perdeu o seu protagonismo e passou a concorrer com outras vertentes do pensamento doutrinário.

Quanto aos escritos de Pontes de Miranda em relação ao processo civil, podem ser destacadas, dentre tantas, duas contribuições: a noção “quinária” das cargas de eficácia das ações processuais (*v.g.* declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva *lato sensu*), em oposição ao entendimento de que tais eficácias se resumiriam em três (declaratória, constitutiva e condenatória). E, de outro lado, é inovadora a “teoria da constante quinze”, pela qual Pontes de Miranda atribuía a cada ação pesos em cada carga de eficácia, a um total de quinze. De modo que, por exemplo, uma ação que visa a reconhecer a paternidade teria um maior peso (número) na carga de eficácia declaratória, e assim por diante. Ainda nos anos setenta do Século XX, ou seja, quando Pontes de Miranda ainda era vivo, a edição do Código de Processo Civil de 1973 não tomou conta, ou seja, não incorporou esta teoria, conferindo, de

⁴⁴ E isto muito se deve à fama que ganhou a obra *Teoria do fato jurídico* de Marcos Bernardes de Mello. Em 1995, a obra possuía apenas um volume. Tempos depois, foi subdividida em três, cada qual analisando um plano da teoria: existência, validade e eficácia. Em todo o caso, sempre a análise do tema partiu das ideias de Pontes de Miranda (MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1995).

⁴⁵ LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Madrid. Revista de Derecho Privado, 1978.

⁴⁶ Cf. LÓPEZ RODRIGUEZ, Carlos Eduardo. *Introdução ao pensamento e à obra jurídica de Karl Larenz*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994, p. 68-69.

⁴⁷ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no direito civil brasileiro do Século XX. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v. 938, dez. 2013, p. 95. Aliás, Larenz desponta como o autor mais citado nas revistas jurídicas brasileiras nas últimas décadas (RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Op. Cit.*, p. 97).

maneira nítida, preferência às ideias de Enrico Tullio Liebman, porque não tratou das cargas de eficácia executiva *lato sensu* e mandamental. Neste aspecto, perde igualmente prestígio, a reboque, a “teoria da constante quinze”.

Não menos impressionantes são os escritos de Pontes de Miranda em relação às várias Constituições promulgadas ao longo do Século XX⁴⁸, sempre abordando o tema a partir de comentários dos dispositivos de cada qual. Em outros termos, o autor empregava o seguinte método: tecer uma exposição de cada artigo do texto constitucional. Logo, Pontes de Miranda, aqui, confere ênfase ao direito positivo.

Como se pode perceber, este modelo dogmático tende a ficar “datado”, porque espelha o pensamento jurídico de uma constituição da época. Logo, tal bibliografia tem relevância mais em termos de constitucionalismo, ou seja, para o estudo do texto constitucional de cada época, e para se visualizar o desenvolvimento do direito constitucional brasileiro. Contudo, contemporaneamente, os estudos de direito constitucional partem, por óbvio, do texto promulgado em 5 de outubro de 1988, bem como se prestam a analisar e serem influenciados pelas decisões do Supremo Tribunal Federal. Neste último aspecto, releva notar o protagonismo de tal corte na construção do direito como um todo. De mais a mais, o “constitucionalismo contemporâneo”, em termos teórico-dogmáticos alarga sua fonte de pesquisa para além do direito positivo, sendo este mais um fator a transformar os comentários de Pontes de Miranda às constituições brasileiras como uma bibliografia de valor mais histórico, do que atual – sem que se desmereça, por óbvio, o seu valor científico.

227

5 INFLUÊNCIA E RECEPÇÃO DA OBRA DE PONTES DE MIRANDA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

A obra de Pontes de Miranda é “sentida” ainda nos dias atuais, o que não pode ser considerado um fato surpreendente, dada a magnitude e profundidade de seu pensamento. Pelo breve espaço que se dispõe, pontuar-se-ão algumas destas percepções atuais em que se percebe muito “viva” a obra do autor.

⁴⁸ Lembrando que, neste período, foram editadas as Constituições Federais de 1934, de 1937, de 1946, de 1967 e de 1969. Quando se promulga a Constituição Federal 1988, Pontes de Miranda já havia falecido.



Como se demonstrou, Pontes de Miranda procurou superar a noção positivista kelseniana, porque pensou o direito não em um aspecto restritamente normativo. Compreendeu o direito a partir de um viés sociológico. Mas o autor foi sempre rigoroso nas definições e conceitos em uma tentativa de teorização do direito por uma abordagem descritiva da realidade⁴⁹. E isso é percebido muito claramente em uma série de legislações que procuram, antes de tudo, definir conceitos já nos seus dispositivos iniciais⁵⁰, evitando a dispersão de interpretações, e compreendendo a necessidade de se fixar um rigor jurídico aos conceitos.

A *face política jurídica* continua latente para inspirar o justo e significar o direito ainda hoje. A legitimação do direito não pode estar restrita ao normativismo dogmático, porque é necessário *justificar o direito em bases legítimas*, comprometendo-o com mudanças sociais. E aqui Pontes de Miranda se torna essencial. Como ressaltou Osvaldo Ferreira De Melo, citando o jurista espanhol José Luiz Estevez: “A elaboração de uma política do Direito é, neste século, a tarefa primordial que têm os juristas”⁵¹. O direito deve ser aplicado com rigor e cientificismo.

Outro instituto caro à Pontes de Miranda é ainda muito prestigiado: sua noção de *fato jurídico*, de *juridicidade* e de *incidência*. É impressionante pensar que suas percepções teórico-dogmáticas sobre o tema fazem um enorme sentido no direito, especialmente o civil. Por exemplo: tanto o fato jurídico *lato sensu*, como o fato administrativo *lato sensu*, nos quais estão contidos o ato jurídico e o ato administrativo⁵², são acontecimentos da vida, relacionados às relações sociais, uma característica significativa da obra ponteana. O fenômeno descrito é conhecido pela doutrina⁵³ como *incidência*, que nada mais é do que a “operação” de transformar o suporte fático da norma em fato jurídico. Tal instituto, portanto, confere eficácia jurídica ao suporte fático. Ela opera-se alheia à vontade das pessoas⁵⁴. Em termos sintéticos, fato jurídico é todo aquele acontecimento da realidade que sofre a incidência de uma ou de uma série de regras, constituindo uma determinada qualificação a este dado. Esta operação pode acontecer

⁴⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavacanti. *Sistema de ciência positiva do direito*. Campinas: Bookseller, v. 1, 2000, p. 282-283.

⁵⁰ Citam-se algumas legislações apenas: Lei nº 12.651/12, art. 3º; Lei nº 13.303/16, art. 3º e art. 4º.

⁵¹ RAMALHETE, Clóvis. Pontes de Miranda, teórico do direito. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, ano 25, n. 97, jan.-mar. 1988, p. 268.

⁵² Muito embora o ato administrativo espécie de ato jurídico.

⁵³ MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 54-58.

⁵⁴ Até porque, ligada a esta premissa, está a situação de quem ninguém pode se escusar ao cumprimento de uma regra por desconhecê-la – *princípio da inegabilidade da ignorância da lei*: “art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. – *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Redação dada pela Lei nº 12.376/2010).



com qualquer fato, manifestação de vontade, ato impensado, enfim, uma ocorrência que ao direito cause relevância.

Por fim, o cenário jurídico brasileiro contemporâneo não tem prestigiado o método de pesquisa e de análise empregado por Pontes de Miranda, especialmente quanto à sua vocação em escrever longas obras, em uma série de volumes, analisando cada tema de modo exauriente. Em verdade, ao que parece, o caminho tomado pela dogmática jurídica em geral foi o da simplificação e da objetividade, na medida em que se proliferam “manuais” que esquematizam o direito, em detrimento das obras com cunho tratadista⁵⁵. E eis o desafio contemporâneo: demonstrar se a “opção metodológica” atual mostra-se útil e profícua à construção do conhecimento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pontes de Miranda não é um autor simples. Sua complexidade é imensa, reflexo, quiçá, da complexidade das fontes por ele pesquisadas, do método empregado, da análise crítica dos seus textos, da amplitude e profundidade de sua obra, da variação da sua abordagem etc. O estilo, o discurso e o conteúdo da ciência, da dogmática e da teoria presente no seu pensamento impedem uma categorização simples e unívoca. Optou-se, para tanto, em diversificar a análise em dois recortes temporais: aquela focada nas obras publicadas na primeira metade do século XX (o que se denominou de “primeira fase”), e nas obras publicadas na segunda metade do mesmo século (chamada de “segunda fase”). E, somente depois deste diagnóstico é que se discorreu acerca do pensamento dogmático brasileiro para depois do falecimento do autor.

Percebeu-se, neste aspecto, que as obras de Pontes de Miranda publicadas na primeira metade do século XX refletiam um jurista preocupado em analisar, criticamente, o pensamento jurídico, de modo interdisciplinar. É notável sua vocação para estabelecer novas categorias jurídicas propedêuticas, como, por exemplo, o que chamou de “positivismo sociológico”. E, aqui, percebe-se a apreensão de categorias oriundas do positivismo normativista de Hans

⁵⁵ Camila de Souza Alves e outros (O concurso público brasileiro e a ideologia concursista. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília: Centro de Estudos Jurídicos da Presidência, v. 16 n. 110, p. 671-702, out. 2014-jan. 2015) entendem que esta realidade foi fomentada pela ascensão das seleções e concursos públicos, que, segundo os autores, alimentou um mercado editorial altamente lucrativo, mas pautado por uma espécie de “ideologia concursista”. Esta última formata uma dogmática focada nas matérias relacionadas às referidas provas e seleções, a qual não necessariamente se preocupa com uma análise mais crítica e profunda do direito.

Kelsen, que Pontes de Miranda passa a criticar em vários aspectos. Deve ser destacado, neste contexto, que ele estabelece, por assim dizer, “um caminho próprio”, afastando-se do positivismo comtiano clássico.

Na segunda metade do Século XX, é marcante a publicação de sua obra *Tratado de Direito Privado*, que possui sessenta volumes (ou tomos). E aqui se percebe que o autor passa a explorar com ênfase a dogmática jurídica, modificando o seu método de procedimento e de abordagem. Há profundas mudanças na sua concepção de ciência jurídica, variando a própria concepção de positivismo jurídico dogmático e teórico. E, neste aspecto, percebeu-se que a influência da *Escola de Recife* – que tinha com ela toda uma cultura e um pensamento jurídico próprio – foi mais enfática nas obras da “primeira fase”, do que na “segunda”.

Contemporaneamente, contudo, especialmente após o falecimento de Pontes de Miranda, em 1979, percebe-se que a obra do autor não necessariamente ganha o devido espaço de destaque. Em muitos casos, concorre com outras percepções teórico-dogmáticas, ou sequer influencia a produção do conhecimento científico, o que, em larga medida, é lastimável.

230

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andréa; ENGELMANN, Wilson; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Traços positivistas das teorias de Pontes de Miranda: influências do positivismo sobre Sistema de Ciência Positiva do Direito e Tratado de Direito Privado – um percurso com várias matizes teóricas. *Civilistica.com*, a. 4, n. 2, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/tracos-positivistas-das-teorias-de-pontes-de-miranda/>>. Data de acesso: 22 ago. 2018.

ALVES, Camila de Souza; FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros; VERONESE, Alexandre. O concurso público brasileiro e a ideologia concursista. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília: Centro de Estudos Jurídicos da Presidência, v. 16 n. 110, p. 671-702, out. 2014-jan. 2015.

ANDRADE, Manuel Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Almedina, t. 1, 1997.

ANDRADE, Manuel Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Almedina, t. 2, 1998.

ARAÚJO, Carlos Eduardo; NUNES, Dierle. Pontes de Miranda: a Grandeza de uma Mente Enciclopédica. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos;



NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). *Pontes de Miranda e o direito processual*. Salvador: Juspodivm, p. 57-78, 2013.

COHEN-KOPLIN, Klaus. O método jurídico e as categorias fundamentais do direito processual civil na visão de Pontes de Miranda: síntese entre o pensamento europeu e a tradição jurídica luso-brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, a. 2, n. 2, 2013.

FERNANDES, André Lucas e PEREIRA, Mateus Costa. Prolegômenos ao Pensamento Jurídico-Filosófico de Pontes de Miranda. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Org.). *Pontes de Miranda e o direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 35-57.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método – traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. São Paulo: Vozes, 2011.

LÓPEZ RODRIGUEZ, Carlos Eduardo. *Introdução ao pensamento e á obra jurídica de Karl Larenz*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Madrid. *Revista de Derecho Privado*, 1978.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: UNB, 1980.

MENEZES, Djacir. Kelsen e Pontes de Miranda. In: *Estudos de Filosofia do Direito: uma visão Integral da obra de Hans Kelsen*. PRADO, Luiz Regis, KARAM, Munir (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *À margem do direito – Ensaio de psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: Bookseller, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. I a XVII, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Epikure Der Weisheit*. Munch: Verlag, 1977.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *História e prática do habeas-corpus*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Là conception du droit international privé d'après la doctrine et là pratique au Brésil. In: *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. Boston: Brill, v. 39, 1932.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Sistema de ciência positiva do direito*. Campinas: Bookseller, v. 1 a 4, 2000.



PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, t. 1 a 60, 1955.

MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1995.

RAMALHETE, Clovis. Pontes de Miranda, Teórico do Direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 25, n. 97, p. 259-270, jan./mar., 1988.

ROCHA, Leonel Severo. Sistema do direito e transdisciplinaridade: de Pontes de Miranda à autoipoiese. In: Leonel Severo Rocha; Lênio Luis Streck. (Org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, v.2, 2005.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no direito civil brasileiro do Século XX. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v. 938, p. 79-155, dez. 2013.

SALDANHA, Nelson. Espaço e tempo na concepção do Direito de Pontes de Miranda. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 25, n. 97, jan-mar, 1988.

SALDANHA, Nelson. Espaço e tempo na concepção do Direito de Pontes de Miranda. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 25, n. 97, p. 271-282 jan-mar, 1988.

232

SALDANHA, Nelson. Espaço e tempo na concepção do direito de Pontes de Miranda. In: CARCATERRA, Gaetano; LELLI, Marcello; SCHIPANI, Sandro (org.), *Scienza giuridica e scienze sociali in Brasile: Pontes de Miranda*. Padova: CEDAM, 1989, p. 41-51.

SILVA, Adelmo José da. O pensamento jurídico de Pontes de Miranda. *Revista Estudos Filosóficos*. Universidade Federal São João del Rei, nº 14, p. 65-78, 2015.

STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso*. São Paulo: Saraiva: 2017.

VILANOVA, Lourival. A Teoria do direito em Pontes de Miranda. In: *Escritos jurídicos e filosóficos*. São Paulo: Axis Mundi / Ibet, 2003

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Submissão: 16/09/2019

Aceito para Publicação: 20/12/2019

